

NOTA TÉCNICA

AGRESE/CTTARIFÁRIA

Nº 08/2025

Assunto: PLEITO DE REAJUSTE DA TARIFA PARA O SEGMENTO INDUSTRIAL – MODALIDADE PUT EM AGOSTO DE 2025

Aracaju SE
Agosto/2025

Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL	3
3- PLEITO DA SERGAS S/A.....	5
4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS S/A.....	6
5- CONCLUSÃO	11



Referências: Processo nº 305/2025- ANA/TARIFA-AGRESE

Assunto: Pleito de Reajuste da Tarifa para o Segmento Industrial Modalidade PUT em Agosto de 2025.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CT TARIFÁRIA Nº 08/2025

1- OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar a solicitação da SERGAS S/A referente ao reajuste da tarifa, com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2025, aplicável ao SEGMENTO INDUSTRIAL, na modalidade PUT, em razão da variação do preço da Supridora GALP e da proposta de nova estrutura tarifária para o referido segmento.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

- *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

ii. Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei. [...]”

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

iii. *Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.*

iv. *Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994, que entre si celebraram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.*

v. *Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

vi. *Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.*

vii. *Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;*

viii. *Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.*

ix. *Decreto Estadual n.º 30.352, de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:*

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

x. *Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.*

xii. *Decreto Federal nº 12.712, de 02 de junho de 2021, que Regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.*

xiii. *Lei Estadual nº 9.156, de 8 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.*

xiv. *Decreto Estadual nº 546, de 29 de dezembro de 2023, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.*

xv. *Decreto Federal nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, que altera o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.*

3- PLEITO DA SERGAS S/A.

A Agrese recebeu o Ofício SERGAS nº 086/2025, datado de 23 de julho de 2025DIREX pelo Despacho nº 18/2025-SERGAS, versando sobre pleito de reajuste da tarifa do segmento industrial, modalidade PUT, nos termos abaixo:

Ao Ilmo. Sr.
Luiz Hamilton Santana de Oliveira Diretor Presidente
Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe (AGRESE)
Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru
Aracaju - SE, 49.027-190

Assunto: Repasse para a Tarifa PUT da SERGAS a vigorar a partir de 01/08/2025 da variação do Preço do Gás praticado pelas Supridoras (PV) PUT.

Prezado Diretor Presidente,

Considerando:

- que o contrato com o supridor GALP ENERGIA BRASIL S.A. prevê, durante a vigência contratual, o suprimento de gás na modalidade PUT que apresenta características como eventualidade, temporariedade, menor precificação em comparação ao preço do gás firme, além da obrigatoriedade de programação e faturamento de todo o volume nominado contratualmente;*

- as disposições da PORTARIA AGRESE N° 52/2024, de 15/10/2024; e*

- que a formação da Tarifa do Segmento Industrial – Modalidade PUT reflete o preço praticado pela GALP ENERGIA BRASIL S.A. para o suprimento de gás na modalidade PUT (molécula + entrada transporte + saída transporte), acrescida da parcela da Margem da Concessionária definida na décima faixa do quadro tarifário em cascata do Segmento Industrial.

Estamos encaminhando o de pedido de aprovação pela AGRESE do repasse para a Tarifa Média da SERGAS, a vigorar no trimestre maio/junho/julho/2025 (SIC)¹, da variação negativa de (- R\$ 0,2318/m³) apurada entre o Preço do Gás PUT em vigor até 31/07/2025 e aquele a ser praticado a partir de 01/08/2025, o qual está embasado pela NOTA TÉCNICA nº 005/2025, que segue anexa.

Ficamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reiteramos nosso compromisso em manter uma comunicação transparente e eficaz com a AGRESE.

Atenciosamente,

Alan Alexander Mendes Lemos
Diretor Presidente
(assinado digitalmente)

Pablo Yutaka Ysobe Matsuo
Diretor Técnico e Comercial
(assinado digitalmente)

Lauro Daniel Beisl Perdiz
Diretor Administrativo e Financeiro
(assinado digitalmente)

I. Anexo I – Nota Técnica nº 05/2025

Conforme consignado no referido Ofício, foi anexada encaminhada também a NOTA TÉCNICA N° 05/2025 - PLEITO DE REPASSE DE VARIAÇÃO DO PREÇO DO GÁS PUT PRATICADO PELA SUPRIDORA – REAJUSTE DA TARIFA DO SEGMENTO INDUSTRIAL – MODALIDADE PUT, a qual fundamenta o pleito apresentado pela concessionária.

4- ANÁLISE DO PLEITO DA SERGAS S/A.

A SERGAS S/A pleiteia o reajuste, a partir de 1º de agosto de 2025, da tarifa de gás natural destinada ao segmento industrial, modalidade PUT, em função da variação do preço de suprimento praticado pela GALP, em conjunto com a estrutura tarifária do segmento

¹ Vigora no trimestre agosto/setembro/outubro/2025,

industrial aprovada pela Portaria nº 39/2023 da AGRESE, vigente de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024.

A precificação das modalidades firme e PUT observa metodologias distintas, conforme a Tabela 1.

Tabela 1 – Precificação da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME (QDCF) e a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA PUT (QDCP) por período

Modalidade	Período	Fator
QDCF	2022 a 2023	12,45%
	2024 a 2031	11,90%
QDCP	Até 2031	9,90%

Para a composição do preço, considera-se o valor do gás adquirido pela SERGAS junto à supridora GALP, indexado ao *BRENT* em 11,90%. No contrato firme (volume de 34.000 m³/dia), o custo (molécula + transporte) passou de R\$ 2,3740/m³ para R\$ 2,0986/m³, o que representa redução de 11,60%. Os volumes adicionais, no contrato flexível, passaram de R\$ 2,6386/m³ para R\$ 2,32282/m³, correspondendo a redução de 11,97%, ambos aplicáveis ao mercado cativo.

Para a modalidade PUT, cuja indexação é de 9,90% do *BRENT*, o custo (molécula + transporte) passou de R\$ 2,0434/m³ para R\$ 1,8616/m³, configurando redução de 11,34%.

Em sua nota, além de outros aspectos legais, o Concessionário afirma, de forma pertinente, que está previsto no Contrato de Concessão, em sua Cláusula Décima Sexta, item 16.7, e 16.9 a diferenciação do preço do gás em relação aos critérios estabelecidos no referido instrumento, como segue:

16.7 - A tarifa será diferenciada de acordo com os diversos segmentos de mercado atendidos pela CONCESSIONÁRIA, que poderá ainda adotar tarifas diferenciadas dentro de cada um dos segmentos, levando em conta os seguintes parâmetros:

- Volumes;
- Sazonalidades;
- Ininterruptibilidade;
- Perfil de consumo diário;
- Fator de carga;
- Valor do energético a substituir;

- *Investimento marginal na rede distribuidora. (...)*

16.9 - A CONCESSIONÁRIA poderá, no caso de grandes usuários, de utilizações específicas ou de clientes com regime de consumo especial celebrar contratos fixando condições diferenciadas de fornecimento, de garantias, de atendimento e de preços.”

Tal premissa, no entendimento desta Câmara Técnica, recomenda a autorização da adoção de tratamentos diferenciados, de caráter obrigatório ou opcional aos usuários, observado o princípio da modicidade tarifária.

Cumpre salientar que a não retirada, pelo concessionário, dos volumes nominados na modalidade PUT acarreta penalidades contratuais, passíveis de apropriação como custo do gás e, consequentemente, com potencial repercussão sobre todo o mercado.

Desta forma, o Concessionário encerra sua Nota Técnica com o seguinte pleito, baseando no escalonamento de margem aplicado ao segmento industrial e no preço de molécula estabelecido no contrato de suprimento para a modalidade PUT, como segue:

TARIFA DE GÁS PUT – PREÇO DO GÁS PUT (PVPUT) + MARGEM BRUTA (MB):

A TARIFA DE GÁS - SEGMENTO INDUSTRIAL - MODALIDADE PUT (*TPUT*), nas Condições de Referência, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), é o valor que o USUÁRIO pagará à SERGAS pela Quantidade Diária Contratada Adicional (QDCA), efetivamente entregue nos termos contratuais. Esta tarifa é constituída pela soma da Margem Bruta (MB) com o Preço do Gás PUT (PGP), conforme a fórmula a seguir:

$$TPUT = MB + PGP$$

Onde:

MB: Significa a margem bruta de contribuição, em R\$/m³ (reais por metro cúbico) de direito do Concessionário do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado (SERGAS) na aplicação do Contrato de concessão e Regulamento de Serviços Locais de Gás Canalizado, que corresponde ao valor de margem da 10ª faixa da tarifa homologada para o segmento industrial, que atualmente é de **R\$ 0,2570/m³**.

PGP: Significa o Preço do Gás (molécula + transporte) referente à modalidade PUT, válido para cada trimestre, expresso em R\$/m³ (reais por metro cúbico). Esse preço é calculado pela soma da parcela da molécula PUT e da parcela do transporte, aplicável para as quantidades diárias de gás na modalidade PUT adicional entregues, conforme estabelecido no contrato de compra e venda de gás natural celebrado entre a GALP e a SERGAS. O Preço do Gás PUT (ex-tributos) a vigorar de 01/08/2025 a 31/10/2025 corresponde ao valor de **R\$ 1,8116/m³**.

TPUT: Significa a TARIFA DE GÁS - SEGMENTO INDUSTRIAL - MODALIDADE PUT, que corresponde à soma entre a MB e o PGP. A TPUT (ex-tributos) a vigorar de 01/08/2025 a 31/10/2025 corresponde

ao valor de R\$ 2,0686/m³.

PLEITO:

Diante de todo o acima exposto, o nosso pedido é de aprovação pela AGRESE do repasse para a Tarifa PUT da SERGAS, a vigorar no trimestre agosto/setembro/outubro/2025, da variação negativa de (- R\$ 0,2318/m³) apurada entre o Preço do Gás PUT em vigor até 31/07/2025 e aquele a ser praticado a partir de 01/08/2025, conforme os cálculos já detalhados neste documento, os quais contemplaram a variação de preço apurada no âmbito do contrato de suprimento de gás natural firmado com a GALP, nos termos da tabela que segue abaixo:

Faixa	Tarifa em R\$/m ³ ex-tributos
ÚNICA	2,0686

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Aracaju, 23 de julho de 2025.

A apreciação do pleito observa a decisão do Conselho Superior da AGRESE, consubstanciada na Resolução nº 79/2025, de 30 de julho de 2025, que “Dispõe sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela Concessionária Sergipe Gás S.A. – SERGAS, em face da decisão exarada na Resolução nº 74/2025, perante o Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe, recurso conhecido e parcialmente provido”, cujo art. 1º estabelece:

“Art. 1º. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela Sergipe Gás S.A. – SERGAS, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por unanimidade, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de majorar a Margem Bruta de Distribuição do gás natural canalizado, de R\$ 0,4810/m³, prevista na Portaria nº 35/2025–Agrese e na Resolução nº 74/2025–Conselho Superior, para R\$ 0,4981/m³, na forma do Voto anexo.”

A Câmara Técnica de Análise Tarifária – CTTARIFÁRIA atualizou os parâmetros para aplicação da fórmula TPUT = MB + PGP, em que MB corresponde à 10ª faixa da tarifa homologada para o segmento industrial, atualmente no valor de R\$ 0,2388/m³, e PGP representa o componente do preço do gás na modalidade PUT (molécula + transporte).

Diante dessa atualização, o repasse a ser aplicado à Tarifa PUT da SERGAS, com vigência no trimestre agosto a outubro de 2025 é de R\$ 2,0504 conforme apresentado pela Figura 1 e Tabela 2.

O reajuste tarifário, nos termos do item 1 do Anexo I do Contrato de Concessão, fundamenta-se nas seguintes premissas utilizadas pela SERGAS (Nota Técnica n.04/2025 ver 01):

- Margem bruta aplicada ao segmento industrial (décima faixa) de R\$ 0,2388/m³.
- Repasse de redução do custo do Gás PUT de -11.34% (de R\$ 2,0434/m³ para R\$ 1,8116/m³).
- Simulação da composição da Tarifa Média, conforme Figura 1 e Tabela 2.

Figura 1 – Reajuste da Tarifa do Segmento Industrial – PUT

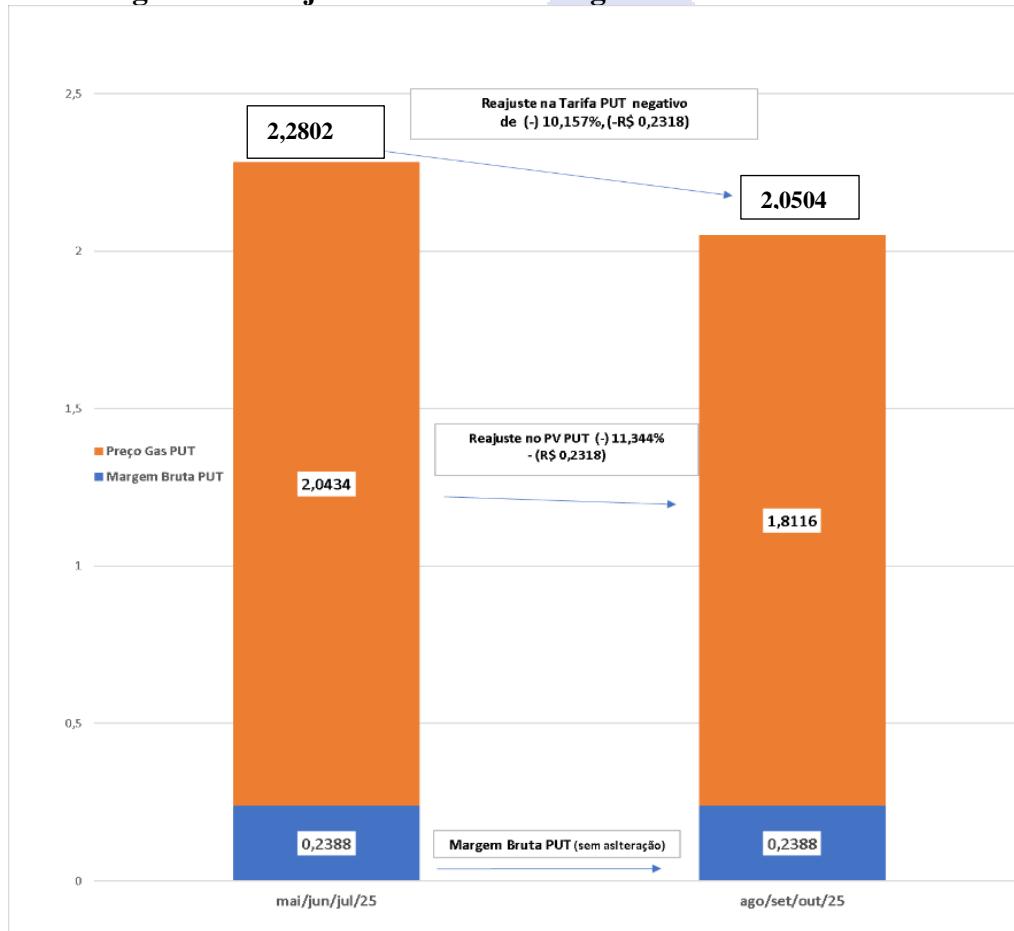


Tabela 2 – Composição da Tarifa Média

	Tarifa Maio/25	Tarifa Agosto/25
Preço do Gás PUT	2,0434	1,8116
Margem Bruta (MB)	0,2388	0,2388
Tarifa PUT	2,2822	2,0504

A tarifa a ser aplicada a partir 01 de agosto de 2025 apresenta redução de R\$ 0,2318/m³ (-10,157%), apurada em relação ao preço do gás na modalidade PUT em 31 de julho de 2025, conforme cálculos detalhados nesta Nota Técnica, os quais contemplam a variação de preço apurada no âmbito do contrato de suprimento de gás natural firmado com a GALP.

Face o exposto, e com embasamento legal, está câmara entende por pertinente o repasse do custo do gás para o **SEGMENTO INDUSTRIAL - MODALIDADE PUT**.

5- CONCLUSÃO

De acordo com o Contrato de Concessão vigente, após a análise da solicitação da concessionária Sergipe Gás S/A e da documentação que a instrui, verifica-se a pertinência do repasse da variação do preço do insumo do gás natural para o trimestre agosto a outubro de 2025, no percentual de 10,157% sobre a Tarifa PUT vigente, passando **de R\$ 2,2822/m³ para R\$ 2,0504/m³** sem impostos, com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2025, e Margem Bruta no valor de R\$ 0,2388/m³, para o segmento industrial.

Dessa forma, esta Câmara Técnica sugere o encaminhamento do presente documento para manifestação da Procuradoria e, após, para análise e deliberação da Diretoria Executiva da AGRESE.

Aracaju, 15 de agosto de 2025

Francisco Pedro de Jesus Filho
Diretor da Câmara Técnica de Análise Tarifária
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

Michael Angel Santos Arcieri
Diretor Técnico
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe